



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202906301143  
RECURSO : OFÍCIO 1477/21  
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL/CROMO COM.DIST  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : 406/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias sem apresentar o contrato de comodato, sendo assim, foi cobrado o ICMS DIFAL, nos termos da EC 87/95. Trata-se de medidor de glicose.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a operação, fornecimento de medidor de glicose, encontra-se estampada no próprio contrato com a administração pública, sendo fornecidos aparelhos na forma de comodato.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Não há manifestação fiscal.

É o relatório.



Paula

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias sem apresentar o contrato de comodato, sendo assim, foi cobrado o ICMS DIFAL, nos termos da EC 87/95. Trata-se de medidor de glicose.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Trata-se de fornecimento de medidor de glicose glucoleader, em operação de comodato para a administração pública.

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, fls 14-54, toda a documentação em relação ao contrato com a administração pública ( município de Porto Velho) em que é obrigado a fornecer, em comodato, os medidores de glicose.

Portanto, a falta do comodato, citado no corpo do auto de infração, foi devidamente sanada com a documentação apresentada pelo sujeito passivo.

O julgador singular, em suas explanações, definiu corretamente a operação, entendendo pela improcedência do auto de infração.

Em nosso entendimento, com os documentos apresentados pelo sujeito passivo, não resta dúvidas de que a operação está correta, em sua plenitude, não havendo ICMS a ser exigido pelo estado de Rondônia.



TATE/SEFIN  
Fls. nº 93  
Paula

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 14 de março de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

*Paula*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20202906301143  
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 1477/21  
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : CROMO COM. DIST. DE MAT. OND MED HOSP  
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : N° 0406/22/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 043/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA (EC 87/15) – INOCORRÊNCIA – Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS (DIFAL – EC n° 87/15). Porém, as mercadorias (medidor de glicose glucoleader) foram encaminhadas em regime de comodato, sem incidência do ICMS, conforme ata de registro de preços do município de Porto Velho n° 21/2020. Infração Ilidida. Mantida decisão de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 14 de março de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

Fabiano Caetano  
Julgador/Relator